



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA GUIMARÃES

STALKING NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

LAVRAS– MG

2024

ANA CAROLINA GUIMARÃES

STALKING NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.
Orientador(a): Prof.^a Me. Aline
Hadad Ladeira.

LAVRAS– MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G963s Guimarães, Ana Carolina.
 Stalking no âmbito da violência contra a mulher. / Ana Carolina
Guimarães. – Lavras: Unilavras, 2024.

43f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Stalking. 2. Violência. 3. Mulher. 4. Direitos. I. Ladeira, Aline
Hadad. (Orient.). II. Título.

ANA CAROLINA GUIMARÃES

STALKING NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 24/05/2024

ORIENTADOR(A)

Prof.^a Me. Aline Hadad Ladeira./ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^o. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2024

Aos meus pais, Maria Nazaré e José Flávio, os amores da minha vida. Aos meus irmãos, Ana Flávia e Pedro Augusto, por todo o apoio ao longo desse tempo..

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela presença constante em minha vida e por me presentear com uma família tão especial.

Agradeço carinhosamente a minha mãe Nazaré e ao meu pai Flávio pelo amor incondicional compreendendo por diversas vezes a necessidade da minha ausência.

Aos meus irmãos Ana Flávia, Pedro Augusto por todo incentivo e companheirismo.

A minha orientadora Me. Aline, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

E a todos que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.
(JOSUÉ, 1:9).*

RESUMO

Introdução: As mulheres, durante toda a história, sempre sofreram algum tipo de discriminação e/ou violência, seja de ordem física ou emocional, como é o caso do *stalking*, que consiste na prática de atos cometidos por um *stalker* (sujeito ativo do ato) que invade a intimidade de outra pessoa (a vítima = *stalkeada*), coagindo, perturbando e ameaçando a liberdade desta, ao ponto de exercer sobre ela uma grande dose de influência emocional. **Objetivo:** O crime de *stalking* se configura, dentre outros, como uma forma utilizada para subjugar a outra pessoa, abalando o seu emocional e colocando-a em situação constante de insegurança e alerta. Diante dessa evidência, busca-se entender qual a relação entre *stalking* e a violência contra a mulher e quais as consequências que pode trazer para a vida desta? **Metodologia:** Buscando a obtenção de informações relevantes sobre o assunto abordado, que permitam um entendimento mais claro sobre o mesmo, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica que abrange questões relevantes ao tema. **Conclusão:** Ao término, foi possível concluir que a questão da violência contra a mulher precisa ser combatida, como é o caso do *stalking* e, no caso específico deste, com o objetivo de tipificar esse tipo de crime e buscar punir adequadamente os agressores, instituiu-se a Lei 14.132/21 que, a exemplo da Lei 11.340/6 – Lei Maria da Penha -, busca coibir a prática de violência contra a mulher.

Palavras-chave: Stalking. Violência. Mulher. Direitos.

ABSTRACT

Introduction: Women, throughout history, have always suffered some type of discrimination and/or violence, whether physical or emotional, as is the case of stalking, which consists of acts committed by a stalker (active subject of the act) that invades the privacy of another person (the victim = stalked), coercing, disturbing and threatening their freedom, to the point of exerting a great deal of emotional influence over them. **Objective:** The crime of stalking is configured, among others, as a way used to subjugate another person, shaking their emotions and placing them in a constant situation of insecurity and alert. Given this evidence, we seek to understand what is the relationship between stalking and violence against women and what consequences it can bring to their lives? **Methodology:** Seeking to obtain relevant information on the subject covered, which allows a clearer understanding of it, the literature review methodology was used, covering issues relevant to the topic. **Conclusion:** in the end, it was possible to conclude that the issue of violence against women needs to be combatted, as is the case of stalking and, in this specific case, with the aim of classifying this type of crime and seeking to adequately punish the aggressors, established Law 14,132/21, which, like Law 11,340/6 – Maria da Penha Law – seeks to curb the practice of violence against women.

Keywords: Stalking. Violence. Woman. Right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LMP	LEI MARIA DA PENHA
DEAM	DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER
CREMV	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
CP	CÓDIGO PENAL

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Crime de perseguição – Formas de *Stalking* 16

Figura 2. Lei Maria da Penha e sua criadora21

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	-Tipos de <i>stalkers</i> e riscos associados.....	30
-----------------	--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA PRÁTICA DO STALKING – CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.....	13
2.1.1 O Surgimento do Cyberstalking.....	15
2.1.2 O Stalking No Brasil	17
2.2 HISTORICO DA LEI MARIA DA PENHA – EVOLUÇÃO – TIPOS DE VIOLÊNCIA	18
2.2.1 Principais conquistas da Lei Maria da Penha	20
2.3 INOVAÇÃO LEGISLATIVAS NOS ÚLTIMOS TEMPOS	23
2.4 STALKING E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	25
2.5 DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DO STALKING.....	29
2.6 COMO O JUDICIAL INTERFERE – APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06.....	31
2.7 FASE INVESTIGATÓRIA DA POLÍCIA CIVIL – MEDIDAS PROTETIVAS.....	33
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	36
3 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem crescido de forma clara o interesse em torno de pesquisas e estudos relacionados à violência contra a mulher, com o crescimento do número de produções acadêmicas que abordam temas que envolvem essa questão como, por exemplo, os comportamentos de *stalking*. Diante dessa evidência, a pesquisa em questão tem como objetivo analisar e oferecer possibilidades de maior entendimento sobre a prática do *stalking* no âmbito da violência contra a mulher.

O *stalking* diz respeito a comportamentos de assédio persistentes que se apresentam em formas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de um indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à liberdade e à privacidade do indivíduo, além do direito à dignidade pessoal, consagrado nos artigos 5º a 17 da Carta Magna, que estabelece os direitos e garantias fundamentais do brasileiro e da sociedade gosta de existir basicamente.

Nesse sentido, a partir do momento em que o perseguidor começa a perseguir a vítima, cria-se uma situação de vulnerabilidade, pois lhe causa constrangimento, medo, dor e sensação de invasão de sua vida e privacidade, afetando diretamente a dignidade e os direitos garantidos por lei.

Como forma de embasar os objetivos específicos da pesquisa, a mesma encontra-se delimitada em tópicos, divididos da seguinte forma: no primeiro, será abordado o Histórico do *stalking*, enfocando seus conceitos e características; no segundo será abordado o tema intitulado *Stalking* no Brasil; o terceiro abordará o Histórico da Lei Maria da Penha – evolução – tipos de violência; no quarto será tratado sobre as Inovações legislativas referentes ao tema nos últimos tempos; no quinto abordar-se-á a questão do *Stalking* e sua relação com a violência contra a mulher; o sexto tratará sobre os danos sofridos pela vítima do *stalking*, o sétimo terá como foco de abordagem a forma como o judicial atua e interfere nesta questão, destacando neste contexto a aplicabilidade da Lei 11.340/06 e, finalizando, será feita uma análise referente à fase investigatória da Polícia Civil e as medidas protetivas.

Para embasamento da pesquisa foi utilizado o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos

O tipo objetivo do crime de *stalking* abrange vários tipos de comportamentos repetitivos e intrusivos tendo, assim, potencial para causar danos irreparáveis às suas vítimas, o que deixa clara a importância da realização da pesquisa ao buscar fornecer elementos e informações relevantes para o real conhecimento sobre o crime em questão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA PRÁTICA DO *STALKING* – CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

De acordo com a definição dada por Castro e Sydow (2017, p.53) a palavra inglesa *stalking* “trata-se de curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio.”

O termo em questão é conhecido internacionalmente e se trata de uma perseguição obsessiva, realizada de forma reiterada gerando, na grande maioria das vezes, sofrimento para as vítimas.

Corroborando essa ideia, Ramidoffe e Tribert conceituam o *stalking* da seguinte forma:

Analisando o comportamento do agressor, podemos definir o *stalking* como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – e nem aprovável – pela vítima. O agressor, molestatador, perseguidor constantemente se intromete na vida da vítima – atos invasivos (intrusivos) -, coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do *stalker*, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato (RAMIDOFF e TRIBERT, 2017, p. 33).

A Lei nº 14.132/2021, publicada no dia 1º de abril de 2021, foi a responsável pela criação do crime de perseguição – *stalking* – porém, o crime em si não se trata de algo novo, tendo sido reconhecido como uma forma de violência já nos fins do séc. XX, nos EUA (Estados Unidos da América) ao se noticiarem os primeiros casos de *stalkings* sofridos por celebridades como, por exemplo, Madonna e Jodie Foster.

Diante desses fatos, Meloy e Gothard definem o *stalking* como sendo uma perseguição obsessiva sob a forma de assédio malicioso e repetido de uma pessoa, ameaçando a segurança da mesma.

Esse tipo de comportamento persecutório, pela primeira vez no mundo todo, se tornou crime no ano de 1933, na Dinamarca. Porém, foi somente a partir de 1990, com a morte da atriz americana Rebeca Schaeffer, provocada por um fã que a perseguia constantemente, que o mesmo passou a receber especial atenção nos Estados Unidos.

O novo delito de perseguição traz a seguinte redação na Lei 14.132/21:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021)

Importante ressaltar que uma conduta isolada do agente não é suficiente para se configurar o crime de *stalking* uma vez que, para que isso ocorra, é necessário que haja um processo de concatenação de condutas e seu agrupamento (CASTRO; SYDOW, 2017).

Essa ideia é corroborada por Matos et al. (2011) quando destacam que ações isoladas ou pontuais não são suficientes para que se configure a prática do *stalking*, ou seja, este deve ser devidamente caracterizado por um conjunto de condutas que integram uma campanha de perseguição contínua de uma pessoa-alvo, caso contrário não se caracteriza como sendo *stalking*.

Em alguns casos, o *stalking* pode até mesmo preceder outras formas de violência, como a física e a sexual, chegando até mesmo, em casos extremos, ao homicídio.

Outro ponto importante a ser levado em conta é o de que o delito em questão – o *stalking* – pode ser cometido tanto por homens quanto por mulheres, embora o primeiro tipo seja o mais comum. Além disso, essa prática pode ser realizada por qualquer meio, pois o sujeito ativo (*stalker*) pode cometer o crime valendo-se, para tal,

tanto do meio físico quanto do meio virtual, ou, ainda, mesclar os dois tipos (CASTRO; SYDOW, 2017) conforme melhor detalhado adiante.

2.1.1 O Surgimento do *cyberstalking*

O surgimento de novas tecnologias possibilitou a ocorrência de novas formas de *stalking*, como o *cyberstalking*, tendo em vista a facilidade e praticidade oferecida pela internet.

Em relação a esta questão Silva (2022) salienta ainda que quando se trata de pessoas que têm o costume de compartilhar nas redes sociais as suas rotinas, essa facilidade se torna ainda maior uma vez que a própria vítima, ao disponibilizar dados e informações, propiciam com que os *stalkers* consigam mais facilmente monitorar as ações por meio do que é postado.

Cunha (2021) corrobora a ideia acima, destacando a ideia de que um grande fator que vem influenciando de forma cada vez mais usual, constante e gradativa o *cyberstalking* é a vasta exposição das vítimas nas redes sociais o que, conseqüentemente, facilita aos perseguidores a obtenção do acesso a informações tais como os lugares que suas vítimas costumam frequentar. Por consequência, as redes sociais têm se tornado um poderoso meio para esses perseguidores que facilita o acesso tanto às pessoas que ele conhece como não.

De acordo com as ideias de Vidigal (2021, p. 09):

Destaca-se que o crime muitas vezes se concretiza por meio virtual (*cyberstalking*), em que o perseguidor se vale da tecnologia para amplificar atos de perseguição, como o envio de mensagens via ferramentas de mídias sociais. Há casos, inclusive, de aplicações que são desenvolvidas com o intuito de apoiar práticas do gênero permitindo, por exemplo, que o usuário monitore os horários em que a pessoa que está no alvo de perseguição permanece on-line ou vigie as atividades dela. [...] Logo, vale a lembrança de que, ao desenvolver tecnologia, as organizações devem medir os possíveis impactos à privacidade desde a concepção (abordagem conhecida como “Privacy by Design”), indagando “e se?” para eventuais abusos que possam vir a ser praticados pelos diversos potenciais usuários, evitando assim a ocorrência de “function creep”, que pode implicar graves conseqüências reputacionais. Cada vez mais, as organizações devem estar aptas a demonstrar que promovem e zelam pelo uso lícito, mas também justo e ético, dos dados pessoais que lhes são confiados. (VIDIGAL, 2021,p.09)

Portanto, o *cyberstalking* se caracteriza como uma das diversas maneiras usadas pelo *stalker* para perseguir alguém, sendo que o que diferencia esta modalidade é o fato de que, para sua ocorrência, ser utilizada a via virtual, podendo,

então, ocorrer por meio das redes sociais tais como Facebook, Instagram, Whatsapp, dentre outros, levando a crer que o autor poder ser uma pessoa muito próxima da vítima ou até alguém que nem mesmo a conhece.

Outro fator relevante no caso do *cyberstalking* é que, na maioria dos casos, são utilizados pelo *stalker* perfis falsos o que garante ao mesmo um poder a mais uma vez que ele se mantém escondido por trás de um perfil que não condiz com quem ele realmente é, uma vez que se utiliza de nomes e fotos de outras pessoas a fim de tornar a vítima ainda mais amedrontada por não saber quem está do outro lado, lhe perseguindo.

Assim sendo, o que se torna claro é que as vítimas precisam estar atentas no que acontece em seus arredores, sobretudo nas atitudes que são indesejadas e provocam inseguranças e medos, pois a caracterização do *stalking* vai depender dessa percepção (SILVA, 2022).

Figura 1. Crime de perseguição – Formas de *Stalking*



Fonte: <https://br.images.search.yahoo.com/search/images>

A maneira de agir do *stalker* (perseguidor), ou seja, as condutas que o mesmo pratica podem ser bastante diversificadas sendo que, em alguns casos podem ser aparentemente inofensivas e rotineiras como, por exemplo, telefonar frequentemente ou mandar muitas mensagens, em outros podem “românticas”: oferecer vários presentes, enviar flores, fazer demonstrações públicas de afeto, ou, em casos mais extremos podem ser intimidadoras, como ameaças e ofensas (GRANGEIA; MATOS, 2012).

O que serve como indicador para diferenciar o *stalking* de um comportamento aceitável é, basicamente, a persistência, ou seja, a frequência com que as situações ocorrem, bem como o contexto e o impacto que essa perseguição causa em suas

vítimas.

2.2.2 O *Stalking* no Brasil

Conforme já descrito, o *stalking* diz respeito a comportamentos de assédio que se apresentam de forma persistente por diversos e diferenciados meios, tais como: comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa.

O interesse a respeito do *stalking* começou a aparecer, na sociedade moderna, a partir da década de noventa e pesquisas realizadas a respeito do tema demonstraram que se tratava de um problema social e não apenas casos isolados sofridos por celebridades que, conseqüentemente, dada a visibilidade dessas vítimas, eram (e ainda são) amplamente fortalecidos pela ampla cobertura da mídia (SHERIDAN; BLAAUW; DAVIES, 2003 apud Boen; Lopes, 2019).

Essa ideia é corroborada por Brito (2013, p. 04) que diz o seguinte:

Vítimas famosas atraem a atenção da mídia e da sociedade, mas elas são pouco numerosas. A maior parte das vítimas de *stalking* são, na verdade, pessoas comuns, geralmente mulheres, perseguidas por seus ex-parceiros amorosos, que não se conformaram com o término da relação. *Stalking* e violência doméstica contra a mulher são, portanto, fenômenos intimamente relacionados. (BRITO, 2013,p.04)

No Brasil, não existem dados estatísticos específicos sobre a prática de *stalking*, mas estima-se que o número de casos seja significativo tendo em vista que as estatísticas relacionadas à violência doméstica são continuamente alarmantes.

Outro fato interessante a ser ressaltado é que, no Brasil, antes da criação da Lei 14.132/21 o crime de *stalking* não era legalmente tipificado (BOEN; LOPES, 2019) o que acabava por dificultar a adoção de medidas legais específicas para o mesmo. No entanto, o projeto do Novo Código Penal propõe, através da PL 5419/09, a inclusão de uma nova forma de crime definido e punido de acordo com o seguinte artigo:

Art. 146- A. Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida. Pena: reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa (BRASIL, 2009).

O que acontece, muitas das vezes, é que os comportamentos incluídos nas definições de *stalking* são, em grande parte banais e cotidianos e, quando reconhecidamente agressivos ou violentos, podem ser considerados como

comportamentos antissociais genéricos, nos quais se incluem humilhações, xingamentos e calúnias.

Dessa forma, apreende-se que o que define especificamente o *stalking* é a recorrência de tais comportamentos, ao ponto que os mesmos se tornarem invasivos, passando a gerar diferentes consequências e impactos na vida de quem os vivencia.

Netto; Tsutsui (2017, p. 100) destacam que:

O *stalking*, tratado na literatura jurídica do Brasil como perseguição insidiosa ou assédio por intrusão, tem figurado reiteradas vezes em noticiários e debates nos últimos anos. Isso porque com o advento da internet e das redes sociais, o fenômeno - como fato social que é - ganha força e a proposta de sua criminalização no direito brasileiro é patente. No entanto, a ideia comum que se tem do fenômeno é ainda superficial e restrita aos casos expostos à exaustão na mídia, cabendo à literatura e à pesquisa científica promoverem o debate mais aprofundado sobre a conduta e as consequências que dela resultam (NETTO, TSUTSUI, 2017, p. 100).

No entanto, pesquisas e dados consistentes existem em quantidade ainda muito pequena no Brasil, mostrando a importância de que sejam realizados novos estudos em relação ao tema.

Outro fator a ser levado em conta diz respeito à proteção dada às vítimas de *stalking* pelo Direito Penal Brasileiro que por meio de criação de leis específicas busca coibir a prática de crimes e violência contra a mulher.

2.2 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA – EVOLUÇÃO – TIPOS DE VIOLÊNCIA

No que diz respeito à proteção das mulheres contra a violência – doméstica e familiar – a Lei Maria da Penha constitui um marco muito importante pois é, essencialmente, um estatuto que apresenta mudanças fundamentais na forma como o ordenamento jurídico brasileiro abordava e coibia a violência doméstica cometida contra a mulher (BIANCHINI, 2014).

A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 foi criada no Brasil no dia 07 de agosto de 2006 com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher (BRASIL, 2006).

No artigo 5º da referida Lei, a definição de violência doméstica e familiar é dada da seguinte maneira:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar

contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha (LMP), é, atualmente, uma referência internacional, sendo uma das três leis mais completas e melhor elaboradas do mundo sobre a violência contra a mulher, sendo a mesma resultante de um amplo processo de mobilização e luta política por parte tanto dos movimentos feministas quanto de diversas mulheres que por mais de três décadas reivindicavam um instrumento legal que tornasse possível a erradicação, prevenção e punição da violência doméstica no país (LISBOA; ZUCCO, 2022).

O artigo 7º da Lei Maria da Penha prevê algumas das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (nesse ponto é importante destacar que, embora não esteja previsto de forma explícita nesta lei, o crime de *stalking* se caracteriza como uma forma de violência passível de ser enquadrada na mesma).

Amik (2014) corrobora a ideia acima, salientando que na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, II, se encontram expressas diversas formas de violência psicológica contra a mulher, sendo que muitas delas são reconhecidas como condutas de *stalking* como: controlar, constranger, humilhar, manipular, vigiar constantemente, perseguir a vítima de modo contumaz, violar a intimidade desta, limitar o seu direito de ir e vir, dentre outros.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe

cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Nesses casos de violência contra a mulher, entende-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que conviva ou tenha convivido com a ofendida no contexto de uma relação íntima de afeto, independentemente do tipo de coabitação – (ex) marido, (ex) companheiro ou (ex) namorado.

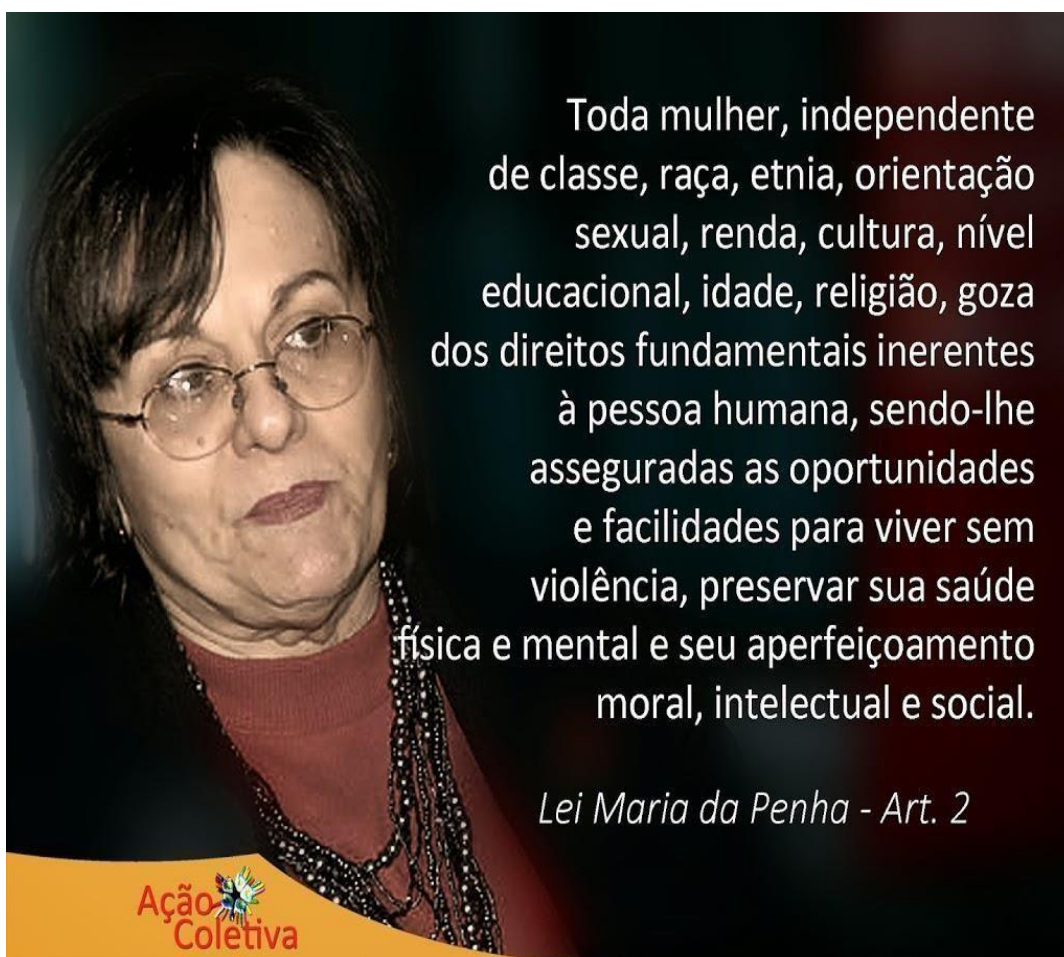
2.2.1 Principais conquistas da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha apresenta um caráter preventivo que permite com que seja mais facilmente reconhecida a violência doméstica e familiar, isso antes mesmo de ocorrer a prática de um crime definitivo e, além disso, assegura à mulher a proteção em relação aos seus direitos como pessoa humana.

Assim, o que se torna evidente é que os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha são bem significativos, apresentando-se sob a forma de natureza teórica, social e política, bem como de planejamento de políticas sociais públicas que envolvem, em seu contexto, duas dimensões importantes, que são: a pedagógica e a educativa.

Segundo Maria Berenice Dias, a Lei em questão não constitui simples lei e sim, um precioso estatuto, verdadeiro microssistema do qual advieram mudanças fundamentais no ordenamento brasileiro no sentido de coibir a violência doméstica contra a mulher (DIAS, 2019).

Figura 2. Lei Maria da Penha e sua criadora



Fonte: <https://br.images.search.yahoo.com/search/images?>

Lisboa; Zucco (2022) destacam que a Lei em questão amplia a compreensão da violência para além da violência física uma vez que apontam para outros diferentes tipos de violência contra a mulher que são, conforme citado anteriormente, a psicológica, a sexual, a patrimonial, a moral, a violência contra crianças e adolescentes, abuso, incesto, pedofilia; tráfico de mulheres, meninas, mulheres trans e travestis. Ressaltam os autores que a Lei Maria da Penha não está relacionada à orientação sexual.

Antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica contra a mulher era tratada como infração de menor potencial ofensivo para crime, sendo enquadrada na Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, a violência de gênero era banalizada e as penas eram pouco significativas, se reduzindo ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários, não havendo dispositivo legal que punisse, com mais rigor, o autor da violência.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 9º o seguinte:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (LPM, 2006 – art. 9º).

A lei indica, ainda, a criação de um aparato institucional, como, por exemplo, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM); Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CREMV); Casa Abrigo; serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência contra a mulher, para atender os casos de violência doméstica contra a mulher e de violência sexual; juizados especiais da violência doméstica, neste caso, a mulher somente renunciaria à denúncia perante o juiz (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Não se pode, também, deixar de salientar que a Lei Maria da Penha trouxe, de forma pioneira, uma inovação importante que é a implementação do conceito de 'rede' que, de acordo com o Caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS):

[...] Contribui para: clarificar os papéis, responsabilidades e competências; otimizar recursos, potencialidades e oportunidades do território; identificar lacunas na 'rede'; desenvolver estratégias para o acompanhamento integrado às famílias e aos indivíduos; estabelecer acordos e pactuações institucionais e políticas; e redimensionar o trabalho e a atuação da 'rede', a partir dos resultados obtidos; tendo sempre como norte a intencionalidade e os objetivos comuns (BRASIL, 2011, p. 38).

Diante de tantas inovações e conquistas proporcionadas com a criação da Lei Maria da Penha, é importante se ter em mente que a mesma não pode ser tratada pura e simplesmente como uma via jurídica para se punir o agressor, pois ela, além de proteger as mulheres em situação de violência e salvar vidas, pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, incluindo, ainda, valores de direitos humanos nas políticas públicas no que diz respeito ao enfrentamento e combate à violência de gênero (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s/d).

2.3 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DOS ÚLTIMOS TEMPOS NO BRASIL SOBRE O STALKING

Com a criação e aprovação da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, muitas conquistas já foram realizadas, porém, muitas outras ainda precisam ser alcançadas. Em relação à prática do *stalking*, no Brasil, por exemplo, já é possível o seu enquadramento em diversos dispositivos legais, dependendo das condutas perpetradas pelo *stalker*, existindo até mesmo uma lei específica para tipificar esse tipo de crime.

Isso pode ser melhor compreendido a partir das palavras de Jesus (2008, p. 12):

stalking, no Brasil, uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso. De ver-se, entretanto, que *stalking* como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida (JESUS, 2008, P.12).

Diante da falta de um consenso sobre o assunto relacionado ao *stalking* e sua prática, os Deputados Federais Capitão Assunção e Rose de Freitas, empenhados na criminalização do *stalking* apresentaram Projetos de Lei – nº 5.419/2009 e nº 5.499/2009 respectivamente visando mudar as atitudes até então adotadas em relação ao *stalker*.

Os referidos projetos, no entanto, embora tenham sido aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, ainda não foram submetidos à votação pelo Plenário da Câmara (BRITO, 2013).

Tem como objetivo revogar o art. 65 da Lei das Contravenções Penais (“molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”) e acrescentar o seguinte artigo ao Código Penal:

Art. 146 – A Molestar alguém invadindo-lhe a esfera da privacidade ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por qualquer outro motivo reprovável:

Pena – detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

§ 1º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral;

Pena – detenção, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, religião, sexo, independentemente de gênero ou origem. (BRASIL, DECRETO LEI 2.848/40).

Observa-se que a redação do *caput* se assemelha à da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, podendo englobar, em seu contexto, tanto condutas de *stalking* como outros menos graves (BRITO, 2013).

Projeto de Lei nº 5.419/2009. Este tem como propósito acrescentar o artigo 149-A ao Código Penal da seguinte forma:

Perseguição insidiosa (*stalking*)

Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.

Pena: reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa. (BRASIL, DECRETO LEI 2.848/40).

Conforme já mencionado, os projetos citados ainda não foram submetidos à votação em plenário e, devido a esse fato, na elaboração do Anteprojeto de Novo Código Penal, a Comissão de Juristas, tendo como intuito criminalizar o *stalking*, inseriu no Artigo 147 o novo tipo penal de “perseguição obsessiva ou insidiosa” que passou a integrar o Projeto de Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 – Novo Código Penal (BRITO, 2013).

Além dos projetos citados, outros 7 projetos também tramitam na Câmara e foram relacionados à proposta de Assunção, que são os seguintes:

PL 5499/2009 – da ex-deputada Rose de Freitas, hoje senadora pelo PODE-ES;

PL 946/2019 e PL 2332/2019 – do deputado Lincol Portela (PL-MG);

PL 1020/2019 – do deputado Fábio Trad (PSD-MS);

PL 1696/2019 – do deputado Coronel Chrisóstomo (PSL-RO);

PL 1291/2019 – do deputado de Alex Manente (Cidadania-SP);

PL 2723/2019 – do deputado Luiz Lima (PSL-RJ).

A lei 14.132/21 inseriu no Código Penal o Art. 147-A, denominado “crime de perseguição”, com a finalidade de garantir a tutela da liberdade individual, uma vez que a mesma é abalada por condutas que constroem alguém de tal forma que acaba por invadir, de forma severa, a sua privacidade, impedindo, conseqüentemente, sua livre determinação, bem como o exercício de liberdades básicas.

Segundo Cunha (2021) o tipo penal teve como justificativa suprir uma lacuna, tornando proporcional a pena para uma conduta que, mesmo sendo tratada como algo de menor importância na maioria das vezes, pode ter efeitos muito prejudiciais na vida de quem a sofre, especialmente problemas psicológicos.

2.4 STALKING E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência familiar é um tema que vem ganhando cada vez mais notoriedade e pode ser considerada, em diversos casos, como parte da rotina de diversas pessoas, expressando-se das mais variadas formas tais como: violência conjugal, violência contra a mulher, maus tratos infantis ou abuso sexual intrafamiliar (BITENCOURT, 2022).

No tocante à violência contra a mulher é possível ressaltar que, na grande maioria das vezes, a mesma ocorre por razões de desigualdade de gênero, pelo fato de os homens (não todos) se considerarem superiores às mulheres o que acaba por provocar uma discriminação contra a mulher (DIAS, 2007).

Apreende-se que esta situação é um problema enraizado, construído gradativamente através de uma sociedade machista que considera que a mulher não pode ser ou agir igual ao homem.

Em razão do número cada vez maior de casos de violência contra a mulher foi promulgada no Brasil a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha que tem como principal objetivo e finalidade oferecer maior amparo na proteção da mulher, visando coibir a violência em todos os aspectos e punir, de maneira adequada os agressores.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê cinco possibilidades de violência contra a mulher, que são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, determinando, ainda, que qualquer dessas modalidades pode acarretar diversos

problemas à vítima, especialmente os problemas psicológicos que podem ocasionar na vítima sentimentos negativos como: sentimento de inferioridade, baixa autoestima, medo de se relacionar com outra pessoa ou até mesmo transtornos mentais que podem desencadear vícios como, por exemplo, o alcoolismo e o uso de drogas (WILHELM, TONET 2007).

Há uma certa tendência de se apresentar a mulher como sendo subordinada ao homem, privando-a de ser “dona” de seus atos e direitos, ou seja, ela é vista, muitas das vezes, como objeto e propriedade masculina estando, dessa forma, subordinada aos comandos do homem, pois é tida como sendo incapaz de gerir a sua própria vida.

Para Abreu et al (2022) é importante destacar que, normalmente, existe uma relação entre a violência física ou psicológica e o *stalking* – crime de perseguição levando-se em conta a conduta de perseguir de forma habitual a vítima, acarretando à mesma ameaça à sua integridade física ou psicológica.

Em outras palavras, o autor pode ter condutas que não se encaixem apenas no tocante à perseguição como, também, pode gerar algum tipo de violência contra a mulher.

Segundo as ideias de Abreu et al (2022, p. 03):

Diante de pesquisas relacionadas à violência contra a mulher, é perceptível que na maior parte dos casos, os agressores são ex-companheiros, mas isso não impede que a prática seja cometida por um pai, padrasto, avó, tio, ou qualquer outra pessoa que esteja interligada a um contexto familiar ou de amizade, sendo assim, normalmente os autores se tratam de pessoas nas quais a vítima depositava sua confiança (ABREU, 2022, p. 03).

Assim sendo, o que se torna evidente a partir da ideia acima é que a violência contra a mulher é um dos maiores problemas públicos, ocorrendo de maneira exorbitante não só no Brasil como no mundo inteiro o que mostra a necessidade urgente de uma maior execução de políticas públicas destinadas a combater esse problema.

A violência desencadeia danos irreparáveis para sua vítima e, assim, a mesma precisa ser combatida em todas as suas formas o que exige a junção de vários setores para conquistar esse objetivo, dentre eles: assistência social, educação, saúde e justiça (ABREU et al., 2022).

Bitencourt (2022), corroborando a ideia acima, diz que é notório a violência contra a mulher como sendo uma problemática complexa. Diz ainda que não é

possível notar distinção entre as vítimas de maneira clara pois o problema atinge todos os perfis femininos, tanto de mulheres com alto nível de escolaridade, como aquelas que sequer frequentaram uma escola.

Observa-se, ainda, um padrão de comportamento quando se analisa a conduta dos *stalkeres*, tendo em vista que a maneira como estes agem consiste em violar a liberdade e a privacidade das vítimas. O perseguidor usa das mais variadas maneiras para alcançar o seu intento e constranger a vítima, no entanto, é perceptível que o intuito está em fazer com que surja na vítima o sentimento de medo.

Quando se observam as atitudes do *stalker*, se torna possível delinear o *stalking* como sendo uma relação patológica na qual se percebe um comportamento obstinado do perseguidor para com sua vítima. O *stalker* encontra diversas maneiras de se manter presente na rotina da vítima por meio de comportamentos invasivos, fazendo com que a vítima ocupe um lugar de submissão e/ou subordinação. Isso ocorre em decorrência de situações provocadas pelo *stalker* tais como perseguição contínua, ameaças à integridade, dentre outros que causam nas vítimas sequelas como problemas psicológicos, físico, social e em alguns casos chegando na morte delas (RAMIDOFF; TRIBERT, 2017).

Cunha (2021) destaca a necessidade de fazer cessar a violência contra a mulher, entre as quais se configura a prática do *stalking*, logo no início, ou seja, na fase da perseguição.

Fica evidente, a partir das informações a importância de se proteger a integridade feminina por meio do combate a perseguições sofridas pela mulher, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar.

Atualmente temos muitas jurisprudências e julgados que demonstram a relação do *stalking* juntamente com a violência contra a mulher, vejamos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO CONFIGURADO. AMEAÇA. CRIME FORMAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.132/2021. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA. 1/6. DANO MORAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em casos de crimes praticados em situação de violência

doméstica, muitas vezes cometidos na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar o fato, a palavra da vítima deve ter especial credibilidade, ainda mais quando em harmonia com outras provas apresentadas nos autos. 2. O crime de ameaça é de natureza formal e consuma-se quando a vítima é alcançada pela promessa que lhe incute fundado temor, não sendo necessário que para a sua concretização seja produzido, de fato, algum resultado material. 3. Em relação ao delito de ameaça, a promessa do réu, além incutir temor à vítima, cuidou-se de mal injusto e futuro, idôneo e sério, restando afastada a tese de atipicidade da conduta ou de insuficiência de provas para a condenação. A vítima registrou a ocorrência, representou em desfavor do apelante, estando devidamente demonstrado sua atemorização frente à ameaça proferida. 4. No dia 1º de abril de 2021, foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021, a qual inseriu no Código Penal o art. 147-A, que tipifica o crime de perseguição (*stalking*), assim como revogou expressamente o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que previa a infração penal de perturbação da tranquilidade. 5. Apesar da revogação do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, não houve a automática abolição criminis para todas as condutas que estavam contidas na referida contravenção penal. 6. A possibilidade de continuidade típico-normativa do art. 65 da Lei de Contravenções Penais e do art. 147-A do CP deve ser analisada segundo o caso concreto, tendo em vista que, embora os bens jurídicos protegidos pelos referidos artigos sejam coincidentes (liberdade ou privacidade), a conduta descrita no art. 147-A do CP exige uma prática reiterada, não comportando casos isolados. 7. No caso, o réu, reiteradamente, inconformado com o desejo da então companheira de terminar com o relacionamento e, em razão disso, pedir para ele saísse de casa, perseguiu psicologicamente a vítima, perturbando sua tranquilidade e invadindo sua esfera de liberdade e privacidade. Assim, não há que se falar em absolvição quanto ao delito de perseguição. 8. Ficou clara a presença de consequências que se projetaram para além do tipo penal, haja vista que a vítima sofreu intenso abalo psicológico, estando ainda em tratamento para a depressão desenvolvida em razão do comportamento do réu. Destarte, a avaliação negativa das consequências do crime deve ser mantida. 9. Na segunda etapa da dosimetria da pena, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre o quantum da pena-base. 10. Em análise aos critérios gerais e específicos para a fixação do quantum devido pela indenização por danos morais causados à vítima, verifica-se que a indenização arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) obedece aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para, mantida a condenação do apelante nas sanções descritas nos arts. 147 e 147-A, § 2º, inciso II, ambos do CP (com penalidade do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41), na forma dos arts. 5º, incisos I e III, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, reduzir a pena para 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 19 (dezenove) dias de prisão simples, mantidos o regime inicial aberto e a suspensão condicional da execução da pena pelo período de 2 (dois) anos. Decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Embora a lei relativa ao crime de perseguição – *stalking* – seja relativamente nova, a mesma vem, em alguns casos, sendo utilizada de forma adequada no sentido de culpabilizar e punir os agressores o que traz às suas vítimas um certo alívio e sentimento de compensação, como no caso observado.

2.5 DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DO *STALKING*

O *stalking* é considerado como uma forma de terrorismo psicológico, podendo, conseqüentemente, acarretar inúmeros prejuízos à saúde e ao estilo de vida da vítima, podendo esses serem de natureza física e/ou mental.

Pathé, Mullen; Purcell (2011), citados por Brito (2024) colaboram com esse entendimento citando as reações emocionais mais comuns decorrentes do *stalking* que são: medo, desconfiança, hipervigilância, sentimento de abandono e sensação de falta de controle.

Os autores destacam, ainda, que mais de 80% das vítimas costumam manifestar aumento de ansiedade em resposta à perseguição; um terço apresenta critérios de diagnóstico para transtorno de estresse pós-traumático e um quarto aumenta o consumo de álcool e tabaco, recorrendo, por vezes à automedicação com o intuito de aliviar os sintomas do estresse.

É importante destacar que os *stalkers* não constituem um grupo homogêneo e, assim, é possível encontrar diferentes classificações constantes na literatura sobre o assunto, sendo uma das mais importantes a de Pathé, Mullen e Purcell (2001) que tem como base a motivação e o contexto da ocorrência. Os tipos de *stalkers* são classificados, segundo esses autores, da seguinte maneira: rejeitado (*rejected*), em busca de intimidade (*intimacy seeker*), pretendente incompetente (*incompetente suitor*), ressentido (*resentful*) e predador (*predatory*).

De acordo com Grangeia; Matos (2012) o *stalking* envolve vários tipos de riscos, especialmente os de violência, de persistência e de reincidência, sendo que os diferentes tipos de riscos se encontram intimamente relacionados às motivações do stalker.

Na tabela a seguir apresenta-se a tipologia de *stalkers* elaborada por Mullen, Pathé e Purcell (2001).

TABELA 1 – Tipos de *stalkers* e riscos associados

Tipo de stalker	Motivação	Tipo de risco
Rejeitado (geralmente do sexo masculino)	Está ligado ao fim do relacionamento (desejo de reconciliação ou de vingança pelo fim do mesmo)	Alto risco de violência, persistência e reincidência
Em busca de intimidade	Está ligado do desejo do stalker em ter um relacionamento com a vítima	Alto risco de persistência e reincidência
Pretendente incompetente	Persegue alguém por quem se sente atraído (desejo de fazer contatos ou ter um encontro)	Alto risco de reincidência em uma nova vítima
Ressentido	Tem como objetivo se vingar de suas vítimas por acreditarem que foram desprezados ou prejudicados por elas de alguma forma	Alto risco de persistência
Predador	Tem como objetivo inicial obter informações sobre a vítima que pretende agredir sexualmente em um momento posterior	Alto risco de violência

Fonte: Elaborada pela autora – 2024

Como se percebe, os riscos e prejuízos sofridos pela vítima do *stalking* são diversos, podendo variar em intensidade e duração, dependendo da forma como a mesma consegue reagir aos feitos e consequências que cada tipo específico apresenta.

2.6 COMO O PROCESSO JUDICIAL INTERFERE NA QUESTÃO DO STALKING – A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06

A persecução penal, assim como a consequente repressão ao *stalking* se mostra uma tarefa bastante complexa por se tratar de uma conduta silenciosa e arditamente planejada e executada pelo *stalker* que age tão meticulosamente que não deixa vestígios ou qualquer outro elemento que sirva como prova contundente de sua ação e isso, consequentemente, dificulta a ação, tanto da polícia quanto do judiciário.

Oliveira; Costa (s/d) enfatizam esse entendimento ao dizerem que:

as ações caracterizadas como “*stalking*” são diversificadas e com diferentes gradações, o que dificulta a construção de um conceito abrangente e capaz de encerrar todas as hipóteses e desdobramentos que tais atos persecutórios incutem no meio social.

O tipo penal que mais guarda relação com o *stalking*, no ordenamento jurídico brasileiro, é a perturbação da tranquilidade, devidamente descrita no Decreto-lei nº 3.688/41, da Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 65, que assim se especifica: “Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

A pena nesses casos é de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

No que se refere aos casos de perseguição no âmbito familiar, no caso específico do Brasil, cabe a aplicação da Lei 11.340/06 – também conhecida como “Lei Maria da Penha”. Essa consiste na principal legislação que trata da violência contra a mulher, incluindo o *stalking*, o qual reconhece como uma forma de violência doméstica e familiar, prevendo medidas protetivas específicas para cada caso. Possibilita punições mais severas e específicas para cada caso, portanto, a mesma

se mostra mais acessível às vítimas, especialmente em se tratando de mulheres (STOEVER, 2023).

Para que, de fato, se enquadre em violência doméstica, é preciso que haja ou tenha havido entre o agressor e a vítima um vínculo íntimo e amoroso. No entanto, a justiça reconheceu que, nos casos de perseguição – como o *stalking* – existem vínculos subjetivos por parte do agressor, mesmo que a vítima não tenha entrado em contato direto com ele (FERRAZ, s/d).

Outro ponto relevante é o fato de que a Lei Maria da Penha pode caracterizar a perseguição propriamente dita como uma forma de violência psicológica contra a mulher, podendo trazer como consequências a ela danos emocionais, diminuição da autoestima, problemas familiares, sociais e profissionais e, ainda, a privação de sua liberdade (FERRAZ, s;d).

A vítima pode, em casos de perseguição, valer-se de medidas protetivas, de urgência, previstas na Lei Maria da Penha no intuito de coibir que o agressor (*stalker*) mantenha contato ou se aproxime dela. Tais medidas buscam atuar no sentido de proteger mulheres vítimas de violência (independentemente de qual seja), englobando e abrangendo qualquer relação íntima de afeto entre vítima e agressor (OLIVEIRA; COSTA, s/d).

Quando verificada a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o magistrado poderá aplicar, de acordo com o artigo 22 da Lei 11.340/06, medidas protetivas de urgência que são:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.” (STOEVER, 2023).

Importante destacar, no entanto, que as providências citadas não impedem que haja o emprego de outras medidas estabelecidas na legislação vigente toda vez

que a segurança da vítima ou o contexto fático o reclamarem. A medida tomada deve ser informada adequadamente ao Ministério Público.

Existem ainda outras legislações e instrumento legais que podem ser aplicados em casos de *stalking*, mas uma coisa é certa: em qualquer caso é importante buscar orientação jurídica para se determinar qual é a melhor abordagem legal específica para a situação.

Apesar de já existirem medidas protetivas, é preciso que haja o constante aperfeiçoamento das leis para proteção da mulher em casos de violência como, por exemplo, o *stalking* pois, infelizmente, mesmo com a aplicação da Lei Maria da Penha, ainda existem brechas no sistema que não garantem, eficientemente, todas as formas de proteção devidas às vítimas desse tipo de crime (OLIVEIRA; COSTA, s/d).

Segundo Lessa (2021), até o ano de 2020 não havia, no Brasil, tipificação expressa do ato de *stalking*, encontrando-se apenas a previsão legal de atos característicos. Somente no decorrer dos anos é que os tribunais brasileiros começaram a se referir expressamente sobre tal fenômeno, verificando a sua incidência nos julgamentos relacionados a casos de violência doméstica e reparação civil.

Portanto, conclui-se que nosso ordenamento jurídico deve ser constantemente aperfeiçoado para fazer valer os direitos das pessoas e proteger as mesmas dos mais diversos tipos de crimes, como o *stalking* que, em casos mais sérios, apresentam como causa majoritária o sexismo da sociedade brasileira que ainda leva muitas mulheres a serem vítimas de perseguição, agressão e, em casos mais extremos, ao feminicídio.

2.7 FASE INVESTIGATÓRIA DA POLÍCIA CIVIL – MEDIDAS PROTETIVAS

Via de regra, o crime de *stalking* será processado e julgado pela Justiça Estadual e investigado pela Polícia Civil, podendo, no entanto, atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição da Polícia Federal em casos específicos como, por exemplo, quando o mesmo é praticado por meio da internet e estando configurada a transnacionalidade (arts. 109, V e 144, §1º, I da CF), ou quando a vítima for servidor público federal no exercício de suas funções (art. 109, IV e 144, §1º, I da CF) (COSTA et.al, 2021).

Como a perseguição em questão tem como vítima preferencial a mulher (assim como quando praticada contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência) a custódia tutelar pode ser imposta com fundamento no artigo. 313, III do CPP.

Costa et al (2021, p. 02) ressaltam ainda que:

Se o caso concreto não recomendar o encarceramento provisório, é possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou medidas de proteção à mulher (arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha), ao idoso (art. 45 do Estatuto do Idoso) ou criança ou adolescente (art. 101 do ECA). Quanto aos meios de obtenção de prova, cabe interceptação telefônica (que exige pena de reclusão – art. 2º, III da Lei 9.296/96), mas não captação ambiental (que demanda pena máxima superior a 4 anos – art. 8-A, II da Lei 9.296/96 (COSTA et al, 2021, p.02).

É também possível a quebra de sigilo de dados referentes à localização para que, assim, se torne possível a identificação do perseguidor ou a comprovação de sua Importunação, o que pode ser feito tanto por dados de operadoras de telefonia quanto de provedores de internet.

Como medidas iniciais, a Polícia poderá realizar um inquérito policial, que consiste em uma investigação conduzida pelo Delegado de Polícia para coletar informações sobre a autoria e os detalhes de um crime, a fim de auxiliar o promotor na decisão de apresentar uma ação penal em tribunal (VICENTINI, 2023).

O inquérito policial, que consiste em uma investigação administrativa que tem como objetivo e finalidade esclarecer os detalhes de um crime, atua no sentido de ajudar a decidir se o caso deve ou não ser levado adiante no processo legal.

Os prazos para a conclusão do inquérito policial são estabelecidos pela legislação processual e são diferentes para cada situação em especial e se o suspeito se encontra preso ou solto (VICENTINI, 2023).

Em relação ao *stalking*, podem ser realizadas medidas protetivas de urgência que são, essencialmente, um instrumento jurídico que visa garantir a segurança e a integridade da vítima em situações de perigo iminente. Essas medidas podem ser solicitadas pela vítima ou por meio do seu representante legal, sendo concedidas pelo poder judiciário.

Em casos de *stalking*, as principais características das medidas protetivas incluem, segundo Vicentini (2023):

- Proibição de aproximação: O agressor é proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e de locais frequentados por ela.
- Proibição de contato: O agressor não pode fazer contato direto ou indireto com a vítima, seja por meio de mensagens, telefonemas, redes sociais ou outros meios.
- Restrição de acesso à residência: Em casos de *stalking* doméstico, o agressor pode ser proibido de entrar na residência compartilhada com a vítima.
- Monitoramento eletrônico: Em alguns casos, o agressor pode ser obrigado a usar dispositivos de monitoramento eletrônico para garantir que ele não se aproxime da vítima.
- Pensão alimentícia: Caso a vítima dependa financeiramente do agressor, o juiz pode determinar o pagamento de pensão alimentícia.

A vítima de *stalking* deve seguir alguns passos iniciais para obter as medidas protetivas de urgência, como:

- registrar boletim de ocorrência – este é o primeiro passo a ser seguido e deve ser feito na delegacia de polícia mais próxima.

É essencial que todas as evidências do *stalking* sejam amplamente documentadas: mensagens, e-mail, registros de chamada e qualquer outra prova que seja relevante.

- Procurar um advogado especializado em direito de família e violência doméstica – mesmo esse irá orientar a vítima sobre a melhor forma de proceder, além de representá-la legalmente no processo.

- Requerer as medidas protetivas: O advogado preparará os documentos necessários para requerer as medidas protetivas junto ao juiz.

- Audiência judicial: Após a apresentação do pedido, o juiz marcará uma audiência para avaliar a situação. Tanto a vítima quanto o agressor serão ouvidos, e o juiz decidirá se as medidas protetivas são necessárias.

- Cumprimento das medidas: Uma vez concedidas, as medidas protetivas devem ser rigorosamente cumpridas pelo agressor. Qualquer violação pode resultar em consequências legais graves (VICENTINI, 2023).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da contínua e crescente modernização da sociedade e o surgimento de novas formas de relações pessoais também novas figuras de crimes começaram a aparecer, chamando, dessa forma, a atenção do legislador para regulamentar tais condutas, como é o caso da perseguição obsessiva.

O crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, consiste em um delito que integra a categoria dos crimes contra a liberdade individual e é apenado com reclusão, constando no parágrafo § 1º, causas de aumento de pena (criança, adolescente, idoso e a mulher).

Foi incluído no Código Penal Brasileiro por meio da Lei n.º 14.132/2021, a qual acrescentou o artigo 147-A no regramento atual.

O crime em questão pode gerar um sofrimento intenso para as vítimas, pois as mesmas têm seus direitos pessoais e individuais violados, como, por exemplo, direito à intimidade e à privacidade.

O mesmo ocorre também por meio das redes sociais – o chamado *cyberstalking* – palavra oriunda do inglês – stalk – que significa perseguir. Este consiste na versão virtual do *stalking* e, semanticamente, consiste no uso de ferramentas tecnológicas no intuito de perseguir e/ou assediar uma pessoa.

Importante destacar que a perseguição virtual pode, a qualquer momento, evoluir para a perseguição real ou, de forma ainda mais grave e ameaçadora, os dois tipos podem ocorrer de forma simultânea.

No caso de crime de perseguição, como o *stalking* e o *cyberstalking*, o bem jurídico que se busca proteger é a liberdade individual e trata-se o mesmo como sendo um crime comum, ou seja, uma espécie de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa e, dessa forma, apreende-se que o sujeito ativo pode também ser qualquer pessoa e o sujeito passivo, por sua vez, é a vítima da perseguição.

O tipo penal exige habitualidade, ou seja, as condutas de perseguição devem ser praticadas de forma reiterada, uma vez que uma conduta isolada do agente não é suficiente para se configurar o crime de *stalking*.

O crime em questão pode ser cometido tanto por homens quanto por mulheres, porém, na grande maioria dos casos se constata que o principal responsável pelos crimes de perseguição é o homem.

Pode ainda, o delito ser classificado como unissubjetivo ou de concurso eventual e, para ele, a legislação prevê, coerentemente, aumento da pena em metade, caso haja o concurso de agentes.

Antes de o crime de *stalking* ser legalmente tipificado no Brasil o projeto de Novo Código Penal já propunha a inclusão de uma nova forma de crime definido e punido de acordo com o Art. 146 – A, através da PL 5416/09.

Em casos relacionados com a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11.340 – Lei Maria da Penha – apresenta comportamentos envolvidos no *stalking*, apresentando como uma das formas de violência a violência psicológica, capaz de gerar grandes prejuízos e sofrimentos à vítima.

Torna-se evidente, ainda, a importância da atuação da polícia e do Judiciário no sentido de reverter essa situação e oferecer garantia de privacidade e liberdade às vítimas.

4 CONCLUSÃO

O *stalking* tem crescido de forma cada vez mais contínua e acelerada, mostrando a necessidade de que sejam adotados recursos e estratégias que tenham como objetivo conter essa prática.

Esse tipo de assédio, embora seja assim constatado em sua grande maioria, não se limita apenas às relações afetivas rompidas, podendo ser também encontrado no ambiente de trabalho, assim como nos mais diversos e diferentes locais onde haja interação social.

Embora hoje em dia já exista uma previsão punitiva para os *stalkers*, com a finalidade de inibir a ação dos mesmos, as vítimas destes perseguidores, muitas das vezes não os denunciam por medo o que acaba por dar aos *stalkers* a sensação de impunidade.

A Lei 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, é uma das leis criadas com o intuito de proteger a segurança da mulher, garantindo com que a manutenção de seus direitos, tais como segurança e privacidade sejam respeitados e, sobretudo, garantidos de forma plena e efetiva.

Os comportamentos incluídos nas definições de *stalking* são, de forma comum, comportamentos banais e cotidianos, sendo muitas vezes até mesmo esperados e, quando reconhecidamente agressivos ou violentos, podem ser considerados como comportamentos antissociais genéricos (como humilhações, xingamentos, calúnias).

O que, de fato confere a especificidade ao *stalking* é a recorrência de tais comportamentos a ponto de os mesmos se tornarem invasivos e, assim, gerarem grandes e diferentes consequências e impactos na vida de quem se torna vítima de sua prática.

Diante das informações obtidas, apreende-se que ainda há muito o que ser pensado, analisado e discutido em relação aos comportamentos de *stalking*, a fim de levantar questionamentos sobre a sua real definição, assim como a determinação de suas características para que se torne possível uma melhor e mais ampla compreensão sobre o assunto, permitindo-se, assim, tomar atitudes que sejam realmente favoráveis para a eliminação do problema como, por exemplo, a criação de leis mais rigorosas que penalizem o crime de forma mais severa.

O que se torna possível perceber é que o “*stalking*” ainda não recebeu a merecida atenção na legislação brasileira, que parece ainda não levar em conta a sua gravidade, o que mostra a necessidade e importância da realização de novos estudos sobre a questão a fim de encontrar soluções plausíveis e efetivas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Amanda Maria de Sousa; CAVALCANTI, Giovanna Araújo; RODRIGUES, Gustavo Luís Mendes Tupinambá. **Stalking e sua relação com a violência contra a mulher no Brasil**. (2022). Disponível em: <https://revistaft.com.br/stalking-e-sua-relacao-com-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil/>. Acesso em: 20 fev. 2024

ALMEIDA NETO, Roberto Pinto de; TSUTSUI, Fabricio Cicone. **A tipicidade do stalking no Brasil**. (2017). Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

AMIK, Luciana G. **Stalking (Dissertação de Mestrado em Direito)**. São Paulo: PUC. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/65551/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal: Parte especial**. vol. 2. [S.1.]: Saraiva, 2022.

BOEN; Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. **Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários** (2019). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/Xf3nnDR9z4XCJ7gqRspzZjS/#>> . Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 10 fev. 2024.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf Acesso em: 15 mar. 2024.

CASTRO; Ana L. C. D.; SIDOW, Spencer T. Stalking e cyberstalking. Salvador: Editora JusPodiwm, 2017.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora (2021). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameacadora/> . Acesso em: 18 mar. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar crime de perseguição. [S. l.], 1 abr. 2021. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguido>>. Acesso em: 5 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da pena na Justiça: LEI 11.340/2006: da efetividade da lei de Combate à Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERRAZ, Gabriella. A lei de Stalking e sua relação com a Lei Maria da Pena. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-de-stalking-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-pena-no-brasil/1199468088>. Acesso em: 26 fev. 2024.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*. N.5, p. 29-48, [2012?]. Disponível em: <http://www.spppj.com/uploads/n_5pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. A Lei na íntegra e comentada. (2022). Disponível em:<<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-pena-na-integra-e-comentada.html>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

JESUS, Damásio de. Stalking. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo, v. 10, n. 56, jun-jul/2008.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Pena (2022). *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022Disponível

em:<<https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/#>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

MATTOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, 2011. Disponível em:<<http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICA/STALKING.PDF>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

OLIVEIRA, Adrieli Tonissi; COSTA, Giovanna Villela Rodrigues. Stalking ou assédio por intrusão - relação e aplicabilidade das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (s/d). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stalking-ou-assedio-por-intrusao-relacao-aplicabilidade-das-medidas-protetivas-de-urgencia-em-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/121937129>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERT, Cesare. Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

SHERIDAN, Lorraine. P.; BLAAUW, Eric; DAVIES, Graham M. "Stalking: knowns and unknowns". Trauma Violence Abuse, v. 4, n. 2, p. 148-162, abr. 2003.

SILVA, Júlia de Oliveira. A inserção do crime de stalking no Código Penal Brasileiro – Do procedimento adotado em face a lei nº 14.132/2021 (2022). Disponível em: <<repositório.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/1243>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

STOEVER, Carlos. Medidas protetivas de urgência em casos de stalking (2023). Disponível em: <<https://jusdocs.com/blog/medidas-protetivas-de-urgencia-em-casos-de-stalking>>. Acesso em: 3 mar. 2024.

VICENTINI, Frederico. Saiba o que é o inquérito policial, como funciona e quais são suas fases (2023). Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/inquerito-policial/>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIDIGAL, Paulo. Stalking: crime de perseguição reacende alerta ao uso da tecnologia. Tecmundo, mai. 2021. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/218157-stalking-crime-perseguiçãoreacende-alerta-uso-tecnologia.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

WILHELM, F.A.; TONET, J. (2007). Percepção sobre a violência doméstica na perspectiva de mulheres vitimadas. *Psicologia Argumento*, 25 (51), 401-412.